AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.405 - ES (2019/0122383-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO(S) - ES006725
AGRAVADO	:	ADELAIDE PIGNATON FRIGINI - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Vitória**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 34):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA CITAÇÃO DO ESPÓLIO EXECUTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONSULTA À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL - CRC. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO ENTE PÚBLICO AO SISTEMA DE DADOS DA CRC. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1) A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santa instituiu, por meio do Provimento n. 41/2013. a Central de Informações do Registro Civil - CRC, constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônicos, alimentado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais com os atos de registro de sua competência.*
> *2) Consoante o art. 8º do referido ato normativo, a municipalidade tem acesso a esse banco de dados independentemente da celebração de convênio, não havendo, portanto, fundamento bastante ao pedido de intervenção do magistrado de primeiro grau para obtenção das informações pretendidas.*
> *3) Em que pese ser possível, a priori, a utilização do Poder judiciário, pelas partes, para a expedição de ofícios necessários à prática de atos processuais, tal medida exsurge excepcional, de modo que só deve ocorrer, nos casos de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos pretendidos.*
> *4) O princípio da cooperação (art. 6º do CPC) não pode servir para justificar a transferência de responsabilidades claramente delineadas no ordenamento jurídico, no caso. o dever do*

> *exequente de diligenciar junto a órgãos e entidades para obtenção de informações que viabilizem a regular citação do executado. Precedentes do TJES.*
> *5) Recurso desprovido.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 6º e 438 do CPC/2015. Sustenta que *"para que o Município faça uso de tal recurso qual seja, acesso a Central de Informações de Registro Civil - CRC, faz-se necessário firmar um convênio com a ARPEN BRASIL"* (fl. 46), de modo que *"enquanto tal convênio não é firmado, não se justifica a recusa do mm. Juízo em fazer tal busca, uma vez que tal possibilidade está ao seu alcance de maneira rápida e fácil."* (fl. 48).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Ao decidir a contenda o Tribunal de origem consignou que (fls. 36/37):

> *A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, considerando, entre outros fatores, "que a interligação entre as serventias de registro civil, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, representando inegável conquista de racionalidade, economicidade e desburocratização", instituiu, por meio do Provimento n. 41/2013, a Central de Informações do Registro Civil - CRC, constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônicos, alimentado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais com os atos de registro de sua competência.*
> *Dispõe o art. 8º do referido ato normativo que: "Assim que implementada esta funcionalidade, a Central de Informações de Registro Civil - CRC poderá ser consultada por entes públicos è por pessoas naturais ou jurídicas privadas, as quais estarão sujeitas ao pagamento respectivo nos termos da Tabela de Custas e Emolumentos vigente no Estado, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade previstas na legislação."*
> *Logo, em princípio, o município agravante tem acesso a esse banco de dados, independentemente da celebração de convênio, motivo pelo qual não tem fundamento o pedido de intervenção do magistrado de primeiro grau para obtenção de informações relativas a certidão de óbito, formal de partilha, arrolamento de bens, inventário extrajudicial, nomeação de inventariante ou*

> *representante legal do espólio agravado.*
> *Ora, em que pese ser possível, a priori, a utilização do Poder Judiciário, pelas partes, para a expedição de ofícios necessários à prática de atos processuais, tal medida exsurge excepcional, de modo que só deve ocorrer nos casos de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos pretendidos, o que não ocorreu in casu.*
> *(...)*
> *Nesse contexto, sendo possível a consulta à CRC pela própria parte agravante, sem qualquer necessidade de convênio, conforme alegado, tenho como impertinente a invocação do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), que não pode servir para justificar a transferência de responsabilidades claramente delineadas no ordenamento jurídico, no caso, o dever do exequente de diligenciar junto a órgãos e entidades para obtenção de informações que viabilizem a regular citação do executado.*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto a possibilidade de consulta à CRC pela própria parte agravante, sem necessidade de convênio, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, *"tenho por impertinente a invocação do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), que não pode servir para justificar a transferência de responsabilidades claramente delineadas no ordenamento jurídico"* (fl. 37), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator